



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.260-A, DE 2020** **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição (relatora: DEP. LEANDRE ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 37 .....*

*§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família e, independentemente desses requisitos, será prestada desde os 55 (cinquenta e cinco) anos quando se tratar de pessoas com doenças incapacitantes.*

*.....” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Idoso assegura às pessoas com 60 anos de idade ou mais a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência. No entanto, condiciona esse direito à comprovação da inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da própria família, nos termos do § 1º do art. 37 do referido diploma legal.

Compreendemos que os cuidados prestados pela família natural devem ser sempre priorizados, em detrimento do acolhimento institucional. No entanto, não podemos ignorar a dificuldade que diversas famílias possuem em conciliar sua vida profissional com os cuidados de parentes de meia idade e com doenças incapacitantes.

Tanto para os trabalhadores de baixos rendimentos, quanto os de médio rendimento, a solução é largar seus trabalhos para prestar os cuidados necessários ao familiar com doença incapacitante, uma vez que a remuneração obtida não é suficiente para pagar um cuidador. Aqueles, por sua vez, que optam por manter seus empregos, acabam deixando o familiar em uma situação vulnerável, uma vez que dificilmente conseguirá pagar um profissional com as habilitações necessárias para prestar os cuidados a alguém já próximo da terceira idade e com doença incapacitante.

Por essa razão, propomos uma exceção à regra geral do Estatuto do Idoso de garantir o direito ao acolhimento institucional apenas quando “verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”. Acreditamos que essa restrição deve ser afastada quando restar comprovado que se trata de uma pessoa com mais de 55 anos de idade e doença incapacitante.

Contamos com os nobres pares para aprovação desta medida essencial para garantir tanto o direito ao trabalho do familiar, quanto o direito a cuidados dignos à pessoa que está na meia idade e com a saúde debilitada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
PL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
.....

CAPÍTULO IX  
DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011\)](#)*

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. *[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011\)](#)*

.....  
.....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relatora:** Deputada LEANDRE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a redação do § 1º do art. 37 do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 2003, para acrescentar a previsão de assistência integral, na modalidade de entidade de longa permanência, às pessoas com doenças incapacitantes desde os 55 anos de idade, independentemente da verificação dos atuais requisitos de inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros.

A Justificação aduz que os familiares largam seus trabalhos para prestar cuidados necessários à pessoa com doença incapacitante, nos casos em que a remuneração obtida não é suficiente para pagar um cuidador.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída, no mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Seguridade Social e Família; e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta

Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213071989100>



É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise busca alterar o art. 37 do Estatuto do Idoso, para acrescentar a previsão de assistência integral, na modalidade de entidade de longa permanência, às pessoas com doenças incapacitantes desde os 55 anos de idade, independentemente de outros critérios.

Em que pese a preocupação social contida na iniciativa, consideramos que a garantia de acolhimento institucional não pode prescindir da verificação dos atuais requisitos legais de vulnerabilidade, quais sejam, a “inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros”.

Isso porque a assistência social, como política pública não contributiva, tem a necessidade constante de alocar seus recursos de acordo com critérios de hipossuficiência, que devem observar, tanto quanto possível, uma razão de progressividade quanto aos destinatários.

Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecida pelo Protocolo de San Salvador, adotado pelo Decreto nº 3.321, de 1999, estatui, em seu art. 17, alínea “a”, que toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice, mas os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios.

Desse modo, deve-se dar preferência, no acesso aos serviços, para quem não possui recursos nem se encontra em situação de tê-los providos por sua família, sob pena de se introduzirem profundas iniquidades na seleção do perfil de renda.



A vulnerabilidade apresenta, portanto, uma natureza econômica, que é ignorada quando se concede garantia de acolhimento institucional a quem possui recursos para prover o próprio sustento, ainda que possam não ser suficientes para a contratação de cuidadores em tempo integral.

Importante destacar, em consonância com as preocupações apontadas pelo nobre autor da iniciativa, que há já definidos eventuais exceções que podem ser trazidas ao atendimento das instituições de longa permanência. No entanto, não poderá ser utilizado este instituto de forma a dar alívio para demais políticas públicas que não são garantidas para a população de forma geral. Devemos sim lutar para adequação de modelos de políticas públicas e, eventualmente, de instituições que efetivamente garantam todos os direitos sociais assegurados na Constituição Federal e adequadas às especificidades que o público-alvo necessita.

Por fim, a incapacidade laboral representa um obstáculo para o exercício profissional da atividade habitual e para a recolocação no mercado de trabalho, mas, por si só, não pode justificar a garantia de acolhimento institucional sem aferição dos requisitos de vulnerabilidade, principalmente em idade inferior à de 60 anos, necessária para ser considerado idoso pelo art. 1º do Estatuto.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.260, de 2020.**

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2021.

Deputada LEANDRE  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213071989100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.260/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Vinicius Farah, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Roberto Alves, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Wilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218100471700>

Apresentação: 14/06/2021 22:38 - CÍDOSO  
PAR 1 CÍDOSO => PL 5260/2020

PAR n.1



\* C D 2 1 8 1 0 0 4 7 1 7 0 0 \*